

# DIREITO DE AUTOR

I. ZANOTTI

**D**IVERSAS têm sido as atividades desenvolvidas por conferências, congressos e organismos internacionais no sentido de proteger, na esfera mundial, os direitos de autor em obras literárias, científicas e artísticas.

Neste artigo, entretanto, vamos mencionar apenas o que tem sido feito nos anos mais recentes e o que está sendo projetado para o futuro.

Sob os auspícios da UNESCO efetuaram-se reuniões de técnicos em direito de autor, em 1947 e 1949, na cidade de Paris, e no ano de 1950, em Washington. No mês de junho de 1951, reuniu-se, em Paris, a Comissão de Especialistas em Direito de Autor, também convocada pela UNESCO.

Conforme se pode ver do relatório preparado pelo Dr. Manuel Cayes (1), observador da União Pan-Americana na última reunião de especialistas, a principal função daquela Comissão era a de redigir um projeto de Convenção Universal sobre Direito de Autor, tendo por base o trabalho preparatório efetuado pelos técnicos nas outras três reuniões e as opiniões expostas pelos governos.

A Comissão de Especialistas teve que examinar diferentes matérias e, por isso, ficou dividida em três Grupos de Trabalho, aos quais foram distribuídas as várias tarefas, isto é:

## GRUPO I:

1. Tratamento nacional.
2. Formalidades.
3. Proteção mínima.
4. Definição de publicação.
5. Duração da proteção.
6. Direito de tradução.
7. Salvaguarda das convenções existentes.
8. Possível retroatividade.

## GRUPO II:

1. Cláusula jurisdicional.
2. Entrada em vigor e ratificação.
3. Denúncia.
4. Revisão.
5. Idiomas oficiais.

## GRUPO III:

1. Provável criação de uma repartição permanente.
2. Possível estabelecimento de um comitê permanente.
3. Adesões e renúncias.
4. Disposições financeiras.
5. Disposições transitórias.

Depois de concluídos, os trabalhos da Comissão de Especialistas, de que resultou um projeto de Convenção Universal sobre Direito de Autor, foram submetidos à Conferência Geral da UNESCO, que se reuniu em Paris, nos meses de junho-julho de 1951. A Conferência Geral aprovou, entre outras, as seguintes resoluções:

“Todos os Estados membros da UNESCO estão convidados a promover o estudo em comum, pelos diversos grupos interessados, das condições que permitam melhorar a proteção das obras literárias, artísticas e científicas, nos planos nacional e internacional.

Fica o Diretor-Geral da UNESCO autorizado:

Primeiramente, a comunicar aos governos de todos os Estados, membros ou não da UNESCO, assim como à Repartição de Berna e à União Pan-Americana, o anteprojeto de Convenção Universal sobre Direito de Autor, formulado pela Comissão de Especialistas no curso da Sexta Reunião da Conferência Geral, assim como observações recebidas a esse respeito;

Em segundo lugar, a convidar os ditos governos a uma Conferência Intergovernamental, juntamente com o Governo do Estado-membro em cujo território se reunirão, com o fim de preparar e firmar uma Convenção dessa natureza.”

Já é antiga a idéia de adotar uma convenção de caráter universal para a proteção do direito de autor, mas não tem sido fácil a concretização desse propósito. A principal dificuldade está no fato de que para obter esse resultado é necessário conciliar, nos pontos fundamentais, as leis, decretos, tratados e convenções que regem a proteção das obras intelectuais. A posição da UNESCO, neste assunto, tem sido a de “consolidar e manter a presente situação, mediante o respeito às leis nacionais e aos tratados existentes, salvaguardando as convenções de Berna e as pan-americanas, assim como todas as demais que têm produzido bons resultados”, segundo o Dr. François Hepp, Diretor da Divisão de Direito de Autor daquela entidade.

A União Literária e Artística de Berna manifestou grande interesse em definir sua atitude diante da Convenção Universal. Sua Comissão Permanente, que está integrada por 12 países, dos 42 que compõem a União, reuniu-se duas vezes, a primeira em Neuchatel, Suíça, em setembro de 1949, e a segunda em Lisboa, no mês de outubro de 1950. Na última reunião, ficou esclarecida a posição dos países membros da União de Berna perante a Convenção Universal e foram adotadas conclusões. A terceira reunião de técnicos, que se efetuou em Washington em 1950, estudou essas conclusões e adotou a seguinte recomendação:

“A fim de que a Convenção Universal sobre Direito de Autor não prejudique a União Literária e Artística,

(1) Report of the Committee on Copyright, Washington, D.C., Pan American Union, Oct., 1951.

denominada União de Berna, deveriam incorporar-se as seguintes disposições, seja na mesma Convenção sobre Direito de Autor ou num protocolo adicional a ser firmado e ratificado por todos os Estados aderentes à Convenção Universal sobre Direito de Autor, os quais sejam membros da União de Berna.

1. Nas relações entre os países que aderiram à Convenção de Berna de 9 de setembro de 1886 e as revisões subsequentes da mesma, somente a dita Convenção e suas revisões serão aplicáveis. Entretanto, no que concerne às obras publicadas simultaneamente num país da União de Berna e em outro que seja parte da Convenção Universal, porém não na União de Berna, assim como as obras publicadas pela primeira vez por um nacional de um dos países da União de Berna num país não pertencente à mesma mas sim à Convenção Universal, o autor ou titular do direito poderá reclamar qualquer proteção adicional que seja outorgada pela Convenção Universal.

2. Os países que se retirem da União de Berna ou se hajam retirado da mesma, a partir de 1 de janeiro de 1950, poderão invocar os benefícios da Convenção Universal somente em suas relações com países que não façam parte da União de Berna."

Diante do que ficou estabelecido relativamente à União de Berna, delegados latino-americanos na reunião da Comissão de Especialistas, — Paris, 1951, propuseram que uma subcomissão estudasse os efeitos da Convenção Universal sobre o sistema interamericano. A subcomissão entendeu que era prematuro apresentar conclusões concretas, pois não conhecia as opiniões de todos os governos da América Latina. Por isso, fez apenas observações de caráter geral que constaram da seguinte recomendação aprovada pela Comissão:

"A fim de que a Convenção Universal não prejudique os sistemas multilaterais e bilaterais para a proteção do direito de autor, como o do Hemisfério Ocidental, a dita Convenção Universal deveria estabelecer garantias específicas para que não possa ser interpretada no sentido de prejudicar os direitos à proteção legal que resultem de quaisquer convenções existentes ou de qualquer tratado bilateral atualmente em vigor."

A respeito da União de Berna, a Comissão de Especialistas de Paris adotou as providências constantes do artigo XV do projeto de Convenção e do Protocolo. Não houve acôrdo, porém, quanto às convenções pan-americanas, porque os países de nosso Continente não se tinham reunido como o tinham feito os países daquela União.

Em outubro de 1951, o Conselho da Organização dos Estados Americanos decidiu convocar uma Reunião de Técnicos em Direito de Autor das Repúblicas Americanas, os quais deveriam ser designados pelos governos. Esses técnicos estudariam os efeitos do projeto de Convenção Universal, redigido em Paris, sobre as convenções pan-americanas e as leis de cada país, principalmente quanto às questões das formalidades, tratamento nacional, direito de tradução e outras. Após o exame desses efeitos, poderiam estudar o problema principal, isto é, — deveria a Convenção Universal substituir, total ou parcialmente, as convenções pan-americanas ou deveriam estas vigorar exclusivamente nas relações entre os Estados que são partes nas mesmas. A fórmula que fôsse adotada seria submetida à Conferência Intergovernamental e constituiria o artigo que faltava redi-

gir para definir-se o regime das convenções pan-americanas dentro do Universal. Essa medida seria indispensável para que os delegados àquela Conferência não se apresentassem com opiniões divergentes e não se vissem na situação de tomar decisões de surpresa. Assim, seus interesses estariam salvaguardados.

A Reunião de Técnicos em Direito de Autor das Repúblicas Americanas realizou-se, afinal, em Washington, de 14 a 17 de janeiro de 1952, sob os auspícios da Organização dos Estados Americanos. Constava como único tema da agenda o seguinte:

"Consideração e redação do texto do artigo XVI do projeto de Convenção Universal formulado pela Comissão de Especialistas em Direito de Autor da UNESCO, a fim de definir a posição do sistema interamericano de proteção do direito de autor em relação com o projetado sistema mundial, e determinar o efeito jurídico da dita Convenção sobre as convenções pan-americanas."

Todos os governos dos países americanos estiveram representados, com exceção de Costa Rica, Paraguai e Peru. A UNESCO enviou um observador: Dr. Arpad L. Bogsch.

A Reunião adotou o texto do artigo XVI do projeto de Convenção Universal, nos seguintes termos:

"Artigo XVI — A presente Convenção não revogará as convenções ou acordos multilaterais ou bilaterais existentes sobre o direito de autor. Nos casos de divergências ou variações entre quaisquer das ditas convenções ou acordos existentes e a presente Convenção, ou entre esta e quaisquer novas convenções ou acordos que se concertem depois que a mesma entrar em vigor, prevalecerá a convenção ou o acôrdo que seja mais recente entre as partes. Não serão afetados os direitos adquiridos sobre as obras em qualquer Estado signatário em virtude de convenções e acordos existentes anteriormente à data em que a presente Convenção entre em vigor em tal Estado."

Quando êsse texto foi submetido à votação, o Delegado do Brasil, Prof. Thiers Moreira, declarou que a Delegação brasileira votava a favor, mas, acrescentou: "O Brasil, no entanto, está em condições especiais, pois é a única república do hemisfério que pertence simultaneamente ao sistema decorrente das convenções americanas e ao da Convenção de Berna, e deverá, na assembléia que aprovar a Convenção Universal, decidir sobre a sua participação no Protocolo previsto no artigo 15 do projeto da referida Convenção" (2).

Por outro lado, a Reunião de Técnicos recomendou ao Conselho da O.E.A. que se dignasse de sugerir aos governos membros de Organização que ainda não tivessem ratificado a Convenção Interamericana sobre Direito de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington em 22 de junho de 1946, que considerassem a conveniência de a ratificarem dentro do mais breve prazo possível, porque, dêste modo, os países do sistema pan-americano iriam apresentar-se coesos na reunião em que a Convenção

(2) Report on the Meeting of Copyright Experts of the American Republics, Washington, D.C., January 1952.

Universal será concluída. O Conselho da O. E. A. já fez essa sugestão.

Por conseguinte, a última etapa foi a realização da Conferência Intergovernamental de Genebra, em agosto de 1952, sob os auspícios da UNESCO, que convidou todos os países a que se fizessem representar nessa reunião.

Em seguida transcrevemos o importante e já mencionado

## PROJETO DE CONVENÇÃO UNIVERSAL SOBRE DIREITO DE AUTOR

### PREÂMBULO

Os Estados signatários

Animados do desejo de assegurar no mundo inteiro a proteção do direito de autor nas obras literárias, artísticas e científicas,

Convencidos de que um sistema mundial adequado para a proteção do direito de autor, como complemento dos sistemas internacionais já em vigor e sem afetá-los, é de conveniência para o interesse público, favorecendo o desenvolvimento da literatura, das artes e das ciências,

E considerando que a compreensão internacional, que resulta da difusão das obras do espírito, seria muito facilitada,

Adotaram as disposições da presente Convenção, que fica aberta à adesão de todos os Estados do mundo.

### ARTIGO I

Cada Estado signatário se compromete a tomar medidas legislativas e de outra natureza, para a efetiva proteção dos direitos de autores e de seus cessionários nas obras literárias, artísticas e científicas, compreendendo especialmente os escritos, as obras musicais, dramáticas e cinematográficas, e as de pintura e escultura.

### ARTIGO II

1) As obras publicadas dos nacionais de qualquer Estado signatário, assim como as obras publicadas pela primeira vez em seu território, gozarão, nos demais Estados signatários, da proteção que tais Estados outorguem às obras de seus próprios nacionais, publicadas pela primeira vez em seu território.

2) As obras não publicadas dos nacionais de cada Estado signatário gozarão, nos demais Estados signatários, da mesma proteção que aquele Estado conceda às obras não publicadas dos seus nacionais.

3) Os apátridas que residam permanentemente em um Estado signatário serão considerados como nacionais desse Estado, para os efeitos da presente Convenção.

### ARTIGO III

1) Qualquer Estado contratante que, de acordo com sua lei nacional, exigir, para a proteção do direito de autor, o cumprimento de formalidades tais como depósito, registro, menção, certificados notariais, pagamento de impostos ou manufatura no território nacional, compromete-se a considerar satisfeitos esses requisitos a respeito das obras protegidas pela presente Convenção, publicadas pela primeira vez fora do seu território e cujo autor não seja nacional do dito Estado, se todos os exemplares tiverem, desde a primeira publicação, o símbolo C, acompanhado do nome do titular do direito e do ano da primeira publicação. Este símbolo deverá ser colocado em forma e lugar apropriados para que se torne visível a reserva do direito.

2) A disposição precedente não impedirá que nenhum Estado signatário exija formalidades ou outras condições para assegurar a aquisição e o exercício do direito de autor, a respeito de obras publicadas pela primeira vez em seu território ou de obras de seus nacionais, onde quer que sejam publicadas.

3) O disposto no parágrafo anterior não privará nenhum Estado signatário da faculdade de exigir da pessoa que reclamar ante os tribunais, que cumpra com as regras de processo, tais como a de que o autor deva ser assistido de advogado nacional ou que o autor deposite, no tribunal ou em repartição administrativa ou em ambos, um exemplar da obra em litígio.

### ARTIGO IV (3)

#### Proposta A

1) O prazo de proteção da obra será regido pela lei do Estado signatário em que se reclame a proteção, de conformidade com as disposições do artigo II.

2) Entretanto, com referência às obras protegidas pela presente Convenção, esse prazo não será inferior a um ou outro dos seguintes períodos:

a) 25 anos, a partir da data da primeira publicação da obra, ou desde o registro anterior à publicação, segundo o caso, ou

b) a vida do autor e 25 anos depois de sua morte.

#### Proposta B

1) O prazo de proteção da obra será regido pela lei do Estado signatário em que seja reclamada a proteção, de acordo com o disposto no artigo II.

2) Entretanto, a respeito das obras protegidas pela presente Convenção, esse prazo não será inferior a um ou outro dos seguintes períodos:

a) 25 anos, a partir da data da primeira publicação da obra, ou desde o registro anterior à publicação, segundo o caso, ou

b) a vida do autor e 25 anos depois de sua morte.

3) Os Estados signatários não estarão obrigados a outorgar proteção mais ampla que a outorgada pela lei do país da primeira publicação da obra, e, para as obras não publicadas, pela do país do qual o autor seja nacional.

No caso de publicação simultânea em dois ou mais países, cuja legislação preveja períodos de proteção diferentes, somente será tomado em consideração o período mais curto.

#### Proposta C

1) O prazo de proteção da obra reger-se-á pela lei do país em que a proteção for reclamada, de conformidade com o disposto no artigo II.

2) No entanto, o prazo de proteção das obras protegidas pela presente Convenção não será inferior ao período que compreenda a vida do autor e 30 anos depois de sua morte.

3) Os Estados signatários não estarão obrigados a outorgar proteção mais ampla que a outorgada pela lei do país da primeira publicação da obra e, para as obras não publicadas, pela lei do país do qual o autor seja nacional.

No caso de publicação simultânea em dois ou mais países, cuja legislação preveja períodos de proteção diferentes, somente será tomado em consideração o período mais curto.

### ARTIGO V

1) O direito de autor, nos termos da presente Convenção, compreende o direito exclusivo de traduzir ou de autorizar a tradução da obra.

2) Entretanto, todo Estado signatário poderá, em sua legislação, restringir o direito de tradução, porém somente dentro dos limites seguintes:

(3) Três redações diferentes (A-B-C), foram apresentadas para o presente artigo.

Se, expirado o prazo de... anos, a contar da primeira publicação da obra original, esta não tenha sido, pelo autor ou com sua autorização, traduzida para o idioma nacional de um Estado contratante ou, no caso de Estado contratante com várias línguas nacionais, para alguma das mesmas, qualquer pessoa que desejar traduzir a obra, poderá obter licença de tradução, que, na falta de acôrdo com o autor da obra original ou com o cessionário na dita obra, estará, em todo caso, subordinada às condições seguintes:

a) O solicitante deverá justificar que fêz todos os esforços razoáveis com o fim de obter do autor ou do cessionário a autorização para efetuar a tradução da obra;

b) Deve haver transcorrido o prazo de seis meses desde a data em que o autor ou cessionário tenha recebido a primeira comunicação; o citado prazo será de um ano a contar das primeiras investigações, no caso em que não haja sido possível encontrar o cessionário.

c) A tradução deverá ser correta e será paga uma remuneração ao autor ou ao cessionário, de acôrdo com o costume.

#### ARTIGO VI

Entende-se por "publicação", nos têrmos da presente Convenção, a reprodução da obra em forma material e o fato de serem postos à disposição do público exemplares da mesma, suscetíveis de serem lidos ou percebidos visualmente.

#### ARTIGO VII

A presente Convenção não se aplicará às obras que, no momento em que a mesma entre em vigor no Estado contratante em que seja reclamada a proteção, hajam caído definitivamente no domínio público no dito Estado contratante; não se aplicará, também, aos diversos direitos emanados da obra.

#### ARTIGO VIII

1) A presente Convenção será ratificada pelos Estados signatários e os instrumentos de ratificação serão depositados em... (4).

2) A Convenção entrará em vigor um mês depois da data do depósito dos instrumentos de ratificação por doze Estados signatários e, a respeito dos Estados que a ratifiquem posteriormente, um mês depois da data do depósito de seu instrumento de ratificação.

3) Qualquer Estado que não haja firmado a Convenção poderá aderir à mesma através de notificação por escrito a... (\*). As adesões terão efeito a partir da data em que entre em vigor a Convenção ou um mês depois da data em que fôr recebida a ratificação pela... (\*), de acôrdo com a época em que a adesão seja efetuada, antes ou depois de entrar em vigor a Convenção.

4) ... (\*) comunicará a todos os Estados interessados as ratificações depositadas, as adesões recebidas e a data em que a Convenção entrar em vigor.

#### ARTIGO IX

Este artigo ficou reservado para os problemas administrativos (ver recomendações).

#### ARTIGO X

... (\*) convocará conferência para a revisão desta Convenção, a pedido de, pelo menos, dez Estados signa-

(4) A Comissão deixou este espaço em branco sempre que entendeu "que deve deixar-se à Conferência diplomática a tarefa de determinar se a Convenção deverá ser depositada na UNESCO, na ONU ou junto ao Governo de um Estado" (Recomendação N.º 1).

(\*) Ver nota ao artigo VIII.

tários ou da maioria dos Estados signatários, se o número destes fôr inferior a vinte.

#### ARTIGO XI

1) Qualquer Estado signatário poderá denunciar a Convenção mediante notificação, por escrito, dirigida a... (\*), que, por sua vez, informará todos os Estados signatários de cada uma das ditas notificações e da data de seu recebimento.

2) A denúncia não produzirá efeito senão relativamente ao Estado que a tenha feito e somente doze meses depois do recebimento por... (\*) da notificação de denúncia.

3) A faculdade de denunciar prevista no presente artigo não poderá ser exercida por um Estado signatário antes de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data em que entre em vigor a Convenção ou, no caso de ratificação ou adesão por parte desse Estado em data posterior à data em que a Convenção entrar em vigor, a partir da notificação da dita ratificação ou adesão.

#### ARTIGO XII

1) Cada um dos Estados signatários poderá, em qualquer tempo, notificar por escrito a... (\*) que a presente Convenção é aplicável a seus territórios de ultramar, colônias, protetorados, territórios sob tutela ou a qualquer outro território de cujas relações exteriores esteja encarregado, e a Convenção se aplicará, portanto, a todos os territórios indicados na notificação a partir da data fixada de acôrdo com o artigo VIII. Na falta dessa notificação, a Convenção não se aplicará a esses territórios.

2) Cada um dos Estados signatários poderá, em qualquer tempo, notificar por escrito a... (\*) que a presente Convenção deixará de ser aplicável a todos ou a alguns dos territórios que foram objeto da notificação prevista no parágrafo anterior, e a Convenção deixará de ser aplicada aos territórios indicados nesta notificação, doze meses depois de esta ser recebida por... (\*).

3) Todas as notificações feitas a... (\*) conforme o disposto nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, serão comunicadas pela... (\*) a todos os Estados signatários.

#### ARTIGO XIII

1) Qualquer disputa que surgir entre dois ou mais Estados signatários, relativamente à interpretação ou aplicação da presente Convenção e que estes Estados não possam solucionar por meio de negociação, poderá ser submetida, por qualquer dos Estados interessados, à Côte Internationale de Justiça, para sua solução.

2) O Estado demandante informará... (\*) que a disputa em aprêço foi submetida à Côte, e... (\*) comunicará o assunto aos outros Estados signatários.

#### ARTIGO XIV

O texto da Convenção será redigido em francês e firmado.

Serão redigidos textos equivalentes em inglês e espanhol e firmados.

No caso de divergências na interpretação ou aplicação da Convenção, prevalecerá o texto francês.

Qualquer Estado signatário ou grupo de Estados signatários poderá pedir a... (\*) que lhe seja expedido, de acôrdo com esta Convenção, um texto autenticado da mesma, no idioma de sua escolha. Este texto será publicado como anexo aos textos francês, inglês e espanhol.

#### ARTIGO XV

A presente Convenção não afeta em nada as disposições da Convenção de Berna para a proteção das obras

(\*) Ver nota ao artigo VIII.

literárias e artísticas, nem a composição da União criada pela citada Convenção.

Em cumprimento do parágrafo anterior, os Estados signatários da presente Convenção, que estejam também vinculados pela Convenção de Berna, firmam, no dia de hoje, um Protocolo, que fará parte integrante da presente Convenção, para os Estados vinculados pela Convenção de Berna ou que, posteriormente, entrem na União criada pela citada Convenção.

#### ARTIGO XVI

Reservado para a cláusula relativa às Convenções Pan-Americanas.

(Já foi transcrito o texto aprovado pela Reunião de Técnicos em Direito de Autor das Repúblicas Americanas).

#### PROTOCOLO

(Relativo ao artigo XV)

1) Os Estados membros da União de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, signatários da Convenção Universal sobre Direito de Autor, desejando estreitar suas relações mútuas na base da citada Convenção de Berna e, por outra parte, desejosos de evitar todo conflito que possa sobrevir da coexistência das duas Convenções.

Celebraram de comum acordo o Protocolo seguinte:

a) As obras que, segundo a Convenção de Berna, tenham como país de origem um Estado que se retire ou que se haja retirado da citada União, depois de 1.º de janeiro de 1951, não serão protegidas pela Convenção Universal sobre Direito de Autor nos países da União de Berna.

b) A Convenção Universal sobre Direito de Autor não será aplicável nas relações entre os Estados vinculados pela Convenção de Berna, no que concerne à proteção das obras que tenham como país de origem um dos países da União de Berna, de acordo com a Convenção de Berna.

c) O disposto no inciso (b), anterior, não impedirá o autor e seus cessionários de invocar a aplicação das cláusulas da Convenção Universal sobre Direito de Autor, que confirmam direitos mais amplos que os estabelecidos

na Convenção de Berna, no que concerne à proteção das obras publicadas simultaneamente em um país da União de Berna e num país da Convenção Universal sobre Direito de Autor, que não seja parte da União de Berna.

2) O presente Protocolo que, nos termos do artigo XV da Convenção Universal sobre Direito de Autor faz parte integrante da mesma, e a ratificação desta Convenção ou adesão à mesma pelos países que pertençam ou que vierem a pertencer à União de Berna, implicará de pleno direito na ratificação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo.

#### RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO DE ESPECIALISTAS

##### N.º 1

A Comissão entende que deve deixar-se à Conferência diplomática (intergovernamental) o encargo de determinar se a Convenção deverá ser depositada na UNESCO, na ONU ou junto ao Governo de um Estado.

##### N.º 2

A Comissão recomenda que a UNESCO continue em suas atividades em matéria de direito de autor, para a adoção da Convenção Universal, e que estude os seguintes temas a faça as proposições que conduzam às questões que se seguem:

a) A possível criação de uma Comissão Intergovernamental;

b) a oportunidade de estabelecer um Secretariado para essa Comissão; e

c) os métodos de coordenação dos serviços de informação da UNESCO, da Repartição de Berna e da União Pan-Americana.

##### N.º 3

A Comissão de Especialistas em Direito de Autor não decide as outras propostas do Grupo de Trabalho N.º III, porque lhe parece que devem ser objeto de um estudo mais profundo e que os governos devem dar instruções aos delegados à Conferência diplomática (intergovernamental), pois várias delegações careceram de instruções suficientes e outras formularam objeções.